



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742779 - SP (2024/0341931-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOHO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS EMBUTIDO NO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO OU PARA REVENDA. GERAÇÃO DE CRÉDITOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O recurso especial não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não é a via recursal adequada à revisão de acórdão cuja fundamentação tem natureza constitucional.

4. No caso dos autos, além de o acórdão se apoiar em fundamentação constitucional, as alegações recursais convergem para a tese de inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (incluídos pela Lei n. 14.592 /2023), e essa pretensão não pode ser veiculada na via do especial, ao pretexto da ocorrência de conflito de normas, pois não compete a este Tribunal Superior declarar a

inconstitucionalidade da regra legal, segundo a qual o valor do ICMS embutido na operação de aquisição não dá direito a crédito da contribuição ao PIS e da COFINS.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742779 - SP (2024/0341931-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOHO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS EMBUTIDO NO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO OU PARA REVENDA. GERAÇÃO DE CRÉDITOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O recurso especial não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não é a via recursal adequada à revisão de acórdão cuja fundamentação tem natureza constitucional.

4. No caso dos autos, além de o acórdão se apoiar em fundamentação constitucional, as alegações recursais convergem para a tese de inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (incluídos pela Lei n. 14.592 /2023), e essa pretensão não pode ser veiculada na via do especial, ao pretexto da ocorrência de conflito de normas, pois não compete a este Tribunal Superior declarar a

inconstitucionalidade da regra legal, segundo a qual o valor do ICMS embutido na operação de aquisição não dá direito a crédito da contribuição ao PIS e da COFINS.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SOHO MÓVEIS LTDA contra decisão que, ante a natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido e a pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei federal, não conheceu de recurso especial, em que se discute a existência de direito líquido e certo a créditos da contribuição ao PIS e da COFINS quanto ao ICMS incluído nas operações de aquisição de mercadorias; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte recorrente insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 509/517):

O julgamento do recurso especial se deu por meio de decisão monocrática. Todavia, compreende-se que, além de inexistir entendimento repetitivo de observância obrigatória, o mérito da discussão sequer foi apreciado pelo STJ até o momento, de modo que o recurso merece ser analisado pelo colegiado, sendo ainda possível a reforma da decisão. Ademais, no que diz respeito à afirmação de que o acórdão que julgou a apelação não teria incorrido em afronta ao art. 1.022 do CPC, discorda a Agravante. Embora a decisão agravada tenha concluído que o acórdão do TRF da 4ª Região foi suficientemente motivado, denota-se que as omissões incorridas são claras [...] Nessa senda, ao confirmar a vedação à apuração de créditos das contribuições do PIS da Cofins sobre o valor do ICMS, o acórdão deixou de analisar parte da legislação infraconstitucional suscitada, a teor dos arts. 13, § 1º, I, da LC 87/96 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN [...] No caso, a regra estipulada pelo legislador quanto à não cumulatividade do PIS e da Cofins, na forma das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, autoriza a geração de créditos pelo valor do bem ou serviço adquirido, dentre aqueles autorizados pelas leis. Contudo, com notório propósito de elevar a arrecadação tributária, foi promulgada a Lei 14.592/2023, cuja pretensão, ao alterar as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, foi de viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos dessas contribuições. Ocorre que, que na ocasião da edição da MP n.º 1.159 /2023 e da Lei n.º 14.592/2023, se criou notória contradição nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, diferentemente do que busca ditar a Lei 14.592/2023, o ICMS é indissociável do valor do custo da aquisição de bens e serviços, passíveis de creditamento [...] Nesses termos, não merece prosperar a alegação de que o acórdão impugnado

possuiria como fundamento matéria eminentemente constitucional, já que abordou de forma expressa a controvérsia sob a ótica da redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 14.592/2023.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 523).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, além de o acórdão recorrido se apoiar em fundamentação constitucional, a pretensão recursal, em verdade, visa a declaração de inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, acrescentados por medida provisória, posteriormente, convertida na Lei n. 14.592/2023.

A propósito, vejamos desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 226/236):

Ao vedar o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente na aquisição de bens e serviços, o legislador buscou adequar o ordenamento jurídico ao que restou decidido no Tema 69 do STF, para deixar claro que em nenhuma hipótese o ICMS poderá integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A alteração promovida pela Lei 14.592/23 revela a devida atuação do legislador ordinário, voltada a evitar distorções econômicas e garantir a neutralidade fiscal da incidência das contribuições, com legítimo amparo constitucional ao próprio princípio da não-cumulatividade (artigo 195, § 12º da Constituição Federal).

A situação não se enquadra no conceito de majoração ou criação de tributos, justamente porque se limitam a explicitar questão antevista pela legislação tributária, não havendo que se falar em violação à anterioridade nonagesimal.

Além disso, eventuais insurgências à medida provisória não merecem guarida já que atualmente a questão é tratada pela Lei 14.592, de 2023.

[...]

Vê-se, pois, que a jurisprudência dos Tribunais pátrios busca se alinhar ao regramento da lei vigente sobre a matéria, que veda o direito a crédito de PIS e Cofins sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Não se verifica, assim, violação aos princípios da legalidade, não-cumulatividade, da capacidade contributiva, anterioridade nonagesimal e da vedação ao confisco. Dessa forma, a apelante não possui direito de aproveitar de pretensão crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS incidente na aquisição de bens, na forma da legislação de regência.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 295/302).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado; e, por isso, não se verifica violação do referido dispositivo, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido porque, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não é a via recursal adequada à revisão de acórdão cuja fundamentação tem natureza constitucional.

Aliás, além de o acórdão se apoiar em fundamentação constitucional, as alegações recursais convergem para a tese de inconstitucionalidade da Lei n. 14.592/2023, e essa pretensão não pode ser veiculada na via do especial, ao pretexto da ocorrência de conflito de normas, pois não compete a este Tribunal Superior declarar a inconstitucionalidade de leis.

Com efeito, como acima assinalado, o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 foram acrescentados por medida provisória, posteriormente,

convertida na Lei n. 14.592/2023, e, por lógica, eventual ineficácia normativa está vinculada à declaração de sua inconstitucionalidade, razão pela qual a pretensão não visa o exame de legalidade da regra legal, segundo a qual valor do ICMS embutido na operação de aquisição não dá direito a crédito da contribuição ao PIS e da COFINS.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.742.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0341931-0

Número de Origem:

50041869320234036130

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOHO MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOHO MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025